Processo n.º. : 10825.001713/96-01 Recurso n.º. : 303-121078

Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente : FAZENDA NACIONAL Interessada : OSVALDO FURLAN

Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 16 de maio de 2005 Acórdão n.º. : CSRF/03-04.371

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA

DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.).

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO DO VTN**m** – FORMA DE APRESENTAÇÃO – NORMAS DA ABNT – RIGOR INAPLICÁVEL -

A Lei nº 8.847, de 1994, não estabeleceu forma como deve se apresentar o laudo técnico elaborado com a finalidade de reduzir o valor tributável do imóvel questionado a patamar inferior ao VTN**m** fixado para o respectivo município de localização, tendo determinado apenas a sua emissão por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o que aconteceu no presente caso. Além disso, o Laudo apresentado, mesmo elaborado sem os rigores das normas da ABNT, demonstra que o imóvel objeto da tributação questionada, à época da ocorrência do fato gerador, se diferenciava da média dos demais imóveis da região, justificando a aplicação do VTN indicado no mesmo Laudo, para fins de revisão dos cálculos do ITR lançado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do rcs

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso n.º. : 303-121078 Recorrente : FAZENDA NACIONAL Interessado : OSVALDO FURLAN

Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 16 DE MAIO DE 2005

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-30.249, de 21/05/2002, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte acima indicado, acolhendo Laudo Técnico trazido quando da apresentação do referido Recurso, reduzindo o valor tributável – Valor da Terra Nua

– do imóvel sob discussão a patamar inferior ao VTN**m** fixado pela SRF para o Município onde se localiza o mesmo.

Tal decisão foi tomada após a realização de diligência em que foi ouvida a D. Procuradoria Nacional a respeito da prova material trazida pelo Contribuinte em grau de Recurso, tendo havido manifestação contrária à sua aceitação, sob o argumento de que a prova documental só pode ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos das exceções previstas na legislação.

Entendeu a C. Câmara recorrida, acompanhando o Voto do Relator, que: *“...****o Laudo Técnico visa a carrear provas da verdade material da questão envolvida no processo. O princípio constitucional da ampla defesa impõe sejam recebidas, mesmo no recurso, as provas que o contribuinte possa dispor para a defesa dos seus interesses****.”*

O referido Laudo foi também considerado apropriado e em condições de influir na alteração do VTN aplicado na tributação do imóvel questionado, passando o

valor tributável a um valor menor que o VTN**m** praticado no Município, conforme já acima comentado.

Do Acórdão a D. Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência em 14/08/2002 e ingressou com Recurso Especial de Divergência (art. 5º, inciso II, do Regimento Interno) na mesma data da ciência, ou seja, **14/08/2002** sendo, portanto, tempestivo.

Colacionou, como paradigmas, cópias dos seguintes Arestos :

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS – A

prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal. (Art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72). **Preliminar rejeitada**.

........”

(AC. 203-07.885, de 05.12.2001) - fls. 117 – 127.

“RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995. VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatos que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais de sua região.

MULTA DE MORA ”

Pretende, portanto, a I. Recorrente ver reformado o R. Acórdão recorrido, em primeiro lugar por considerar inválida, inapreciável, a prova trazida pela Contribuinte em grau de Recurso, sem que fosse juntada também na Impugnação. Em segundo lugar, sob alegação de que o Laudo Técnico mencionado não atende aos requisitos estabelecidos na norma ABNT, NBR nº 8.799.

Regularmente cientificada o Interessado apresentou suas Contra- Razões às fls. 158/159, onde pleiteia a manutenção do Acórdão recorrido.

Vieram então os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais e após ciência regimental da D. Procuradoria (fls. 161), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 21/02/2005, conforme noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO de fls. 162, último documento dos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os aspectos relacionados à admissibilidade do Recurso Especial em comento.

Quanto ao prazo, não há qualquer restrição a fazer, uma vez que o Recurso foi interposto no mesmo dia em que a Procuradoria da Fazenda tomou ciência do Acórdão atacado, conforme fls. 105 e 106.

No que diz respeito aos conflitos jurisprudenciais necessários, temos que, primeiramente com relação ao momento da apresentação da prova material (Laudo Técnico), configura-se a divergência entre o Acórdão atacado e o Paradigma de nº 203-07.885 (fls. 117/131).

No que concerne à forma de apresentação do Laudo Técnico carreado para os autos e admitido pela C. Câmara recorrida para fins de revisão do VTN**m**, também configura-se a divergência jurisprudencial necessária, em comparação com o Acórdão paradigma nº 302-35.002 (fls. 136/142), do qual consta expressamente consignado, no Voto do Relator, às fls. 140, *verbis:*

*“A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94),* ***elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT****.”*

(grifos e destaques acrescidos)

Presentes, portanto, os necessários pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, é de se conhecer do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, promovendo-se o seu julgamento.

Primeiramente, no que diz respeito à prescrição da apresentação da prova material – Laudo Técnico, trazido à colação pela Contribuinte apenas na fase recursória, trata-se de matéria exaustivamente examinada e julgada por esta Câmara Superior tendo sido, inclusive, objeto de recente Decisão desta Terceira Turma.

É o caso do Recurso nº 301-120475, julgado na sessão do dia 09/11/2004 e que recebeu o Acórdão nº CSRF/03-04.194, cuja Ementa se reproduz, *verbis:*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA

VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 – 3ª.Câmara - 1º. C.C.)

Recurso negado.**”**

O Voto condutor do Acórdão supra, de autoria deste Relator, aplica-se inteiramente ao caso ora sob julgamento, motivo pelo qual aqui o repito, norteando o meu entendimento aplicável também ao presente caso, como segue:

*[...] início de transcrição:*

“Em primeira mão destaco que comungo do entendimento dos I. Colegas Julgadores que defendem a tese de que as provas materiais carreadas para os autos, seja na fase recursória ou em qualquer outra, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para a apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa.

A este Julgador não resta a menor dúvida de que para a aplicação da justiça e observância do bom direito, deve-se sempre levar em consideração o princípio da verdade material.

Em assim sendo, como é sabido, o princípio da liberdade da prova, mais conhecido como princípio da verdade material, permite que a Administração Pública lance mão de qualquer prova carreada aos autos do processo administrativo, cuja existência seja do conhecimento da autoridade julgadora.

Tal princípio, tão relevante no procedimento administrativo, contrasta significativamente com a verdade formal. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (em “O Processo Administrativo e em Especial o Tributário”, Editora Resenha Tributária, SP, 1975):

“Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas num outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.” (pág. 19)

E ao princípio da liberdade da prova se acrescenta o do informalismo para formarem os pilares do processo administrativo fiscal, tão diferente da forma rígida do procedimento judicial.

Com efeito, o princípio do informalismo, como complementa o mestre HELY LOPES MEIRELLES na obra citada, prescinde, essencialmente para os atos do contribuinte, de formas engessadas e dos ritos sacramentais, tão comuns na justiça. São suficientes as formalidades estritamente indispensáveis à consecução da certeza jurídica e à segurança procedimental.

FERNANDO GARRIDO FALLA (*in* “Régime de Impugnación de los Actos Administrativos, Madri, pags. 256 e seguintes) ressalta com bastante propriedade que o princípio do informalismo há de ser empregado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado para que, por mero defeito de modo, não se repilam os atos de defesa e dos recursos.

A visão de GARRIDO e DE MEIRELLES é ampla e perspicaz porque se amparam num escopo maior de justiça e objetividade.

De que adianta fechar os olhos a provas evidentes do direito do contribuinte em razão de mero formalismo? Seria apenas retardar a justiça e acarretar maiores prejuízos tanto ao contribuinte quanto aos cofres públicos com uma longa demanda judicial.

Aliás, exatamente neste sentido encontramos o voto vencedor no Acórdão nº 102-43.107 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho que se encaixa como uma luva ao caso dos autos:

“Razão alguma tem a Procuradoria da Fazenda, pois tendo o contribuinte apresentado a documentação requisitada, não há de prevalecer o lançamento efetuado.

De que valeria negar provimento ao presente recurso e obrigar o contribuinte a recorrer ao judiciário? Certo é que caso isto seja necessário, e sabendo que o contribuinte tem toda a documentação necessária a comprovar seu direito, a fazenda seria condenada a pagar honorários e o Poder Judiciário será novamente desnecessariamente ocupado com uma discussão inútil.

A verdade material é o Princípio Objetivo Maior do processo administrativo fiscal, pois garante a defesa dos interesses da Fazenda e dos Contribuintes.

Também não há de se invocar a preclusão ou a decadência do direito do contribuinte de apresentar tais documentos, uma vez que a matéria foi trazida aos autos na impugnação, e é mencionada expressamente na decisão recorrida.

Entendo, que com relação a toda matéria expressamente tratada na decisão monocrática, é direito do contribuinte trazer novos documentos para rebatê-la, não havendo preclusão ou decadência até o trânsito *in albis* do prazo recursal.

Tal entendimento baseia-se nos Princípios do Devido Processo Legal e da Verdade material, e nas garantias do Contraditório e da Ampla Defesa, e está de acordo com os interesses Público, Fiscal e pessoal.”

O v. acórdão supra transcrito revela a essência do processo administrativo fiscal.

A perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração. É seu o dever desta busca: apurar e lançar com fulcro na verdade material.

No processo administrativo fiscal tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao *due processo of law.*

Sobre esta questão há excelente trabalho do professor JAMES MARINS o qual peço vênia para reproduzir, tal a sua importância:

“O princípio da verdade material que governa o procedimento e o processo administrativo opõem-se ao princípio da verdade formal que preside o processo civil, pois este prioriza a formalidade processual probatória – como ônus processual próprio das partes - que tem como motor o princípio da segurança jurídica **que cria amarras e restrições à atividade promovida pelo magistrado no processo judicial. No processo judicial convicção do juiz advém unicamente do conjunto de elementos produzidos pelas partes em rígido sistema de preclusão.**

Isso não significa que a verdade formal não possa conter a verdade material, mas apenas que a liberdade investigativa, **os meios próprios de averiguação dos eventos de interesse tributário (diligências administrativas como a fiscalização *in loco*) e as faculdades procedimentais e processuais conferidas à Administração, se apresentam como instrumentos mais apropriados para a aproximação com a verdade material do que aquelas que são usualmente disponíveis no processo judicial**. **Enquanto no processo judicial de caráter civil ao magistrado não é lícito tomar a frente do processo e determinar *ex officio* a produção de provas que entender indispensáveis, no procedimento e no processo administrativo tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material**.”(grifos meus, *in* Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, ed. Dialética, 3a. edição, pág.180)

É igualmente verdadeiro e significativo que no processo judicial prevalece o princípio de iniciativa das partes em contraposição ao processo administrativo onde a relevância maior é o princípio do impulso oficial. No processo judicial, em que pese o seu desenvolvimento regular ficar sob a tutela do Juiz, sem a iniciativa das partes ele acaba por perecer (art. 267, incisos II, III e VI, CPC).

No procedimento administrativo o seu desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração. Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo. Este fica amarrado à iniciativa das partes e o pedido de provas destas. Não cabe a Ele, em processos alheios ao interesse público, a proposição de provas e diligências,

diferentemente do procedimento administrativo, onde cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessária.

E tanto é inquestionável o poder da autoridade julgadora administrativa com relação à dilação probatória na esfera administrativa que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prescreve, no § 3º do art. 18, a possibilidade de o relator do processo propor diligências; enquanto que o § 6º, do art. 17, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confere ao relator a faculdade de solicitar mais esclarecimentos.

Chegando-se a este ponto e observando-se os Regimentos Internos citados, pode-se ressaltar, sem dúvida, também a faculdade das partes de produção de provas a qualquer tempo no processo administrativo, ou seja, enquanto pendente de decisão definitiva. Com efeito, com base no princípio do informalismo e na busca da verdade material, prescrevem esses Regimentos a requisição de diligências, não só pelos Conselheiros, mas também pelo Sujeito Passivo e pela Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, a sua D. Procuradoria. É o que se infere da leitura do § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior; e do § 7º, do art. 18, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes.

É, por derradeiro, extremamente relevante mencionar que no citado § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior, está expressamente previsto que com as razões de recurso ou contra-razões pode a parte solicitar diligências.

Em outras palavras, até com o recurso à Câmara Superior é facultado a parte produzir prova. Vê-se pois a intensa vinculação do princípio do informalismo e da verdade material na formação do litígio administrativo.

É possível ainda se afirmar, com toda propriedade, que se não fosse esta a fórmula a ser seguida no curso do processo administrativo, não se conseguiria

encontrar qualquer outra razão que viesse a justificar a existência e a manutenção pelo Poder Público, do contencioso administrativo, em especial esta esfera de julgamento tributário.

Peço *vênia* para fazer uso, com algumas modificações, das palavras produzidas pela Interessada, em suas contra-razões inseridas nos autos, com segue:

# *“Tal entendimento é o mesmo de outros conselhos, senão* vejamos:

***“PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA VERDADE***

***MATERIAL – NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”.*** (destaques acrescidos)

(Acórdão nº 103-18789, Relator : Sandra Maria Dias Nunes – 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

# *Ainda sobre a matéria, vejamos o v. acórdão de nº 102-43107* proferido na 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Relator: Valmir Sandri), verbis:

**“IRPF – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO –**

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Tendo a documentação sido apresentada pelo contribuinte, afastando a exigência realizada pelo Fisco no lançamento realizado, deve ser o mesmo conhecido a qualquer tempo.”**

(destaques acrescidos)

# *Além disso, o princípio da instrumentalidade processual,* previsto na legislação processual brasileira, deve ser observado nesse caso. Com efeito, dispõe o artigo 244 do CPC, in verbis:

“Art. 244 – Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, **o juiz, considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade**” (grifo)

# *O Código de Processo prestigia o sistema que se orienta no* sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ – RJ 659/183).

*Dessa feita, se apresentado o documento, sanada está a eventual regularidade, alcançando-se a finalidade almejada que é a busca da verdade real e o julgamento justo.*

*Com o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça quando dispõe que: “*a prova da titularidade, em se tratando de retomada fundada nos incisos III ou X do art. 52 da Lei 6.649/79, deve vir com a inicial. No entanto, se o juiz da causa não se utilizou do art. 284 do CPC, saneou o processo e proferiu sentença sem qualquer objeção da locatária a respeito, não deve o segundo grau decretar de ofício a carência da ação, sem antes ensejar a juntada daquela prova, sob pena de praticar exacerbado formalismo em atrito com os fins instrumentais do processo.” (grifo nosso)

# *Como fins instrumentais do processo, entendemos ser,* justamente, a aplicação da justiça. Neste sentido, mesmo que a Recorrida tivesse apresentado a documentação a destempo – o que, efetivamente, não o fez – o julgador não poderia ferir o princípio da instrumentalidade processual, prendendo-se a um rigor ou formalismo processual sem causa, em detrimento ao alcance da verdadeira Justiça.

*Por fim,em respeito ao princípio da eventualidade, vale ressaltar que as deficiências sanáveis não deverão causar nulidade processual, como se vê no exposto abaixo (grifo):*

“Não deve nulificar o processo por deficiência sanável sem antes ensejar, oportunidade à parte de suprir a irregularidade” (STJ – 4ª Turma, RE 6.458/91; Relator: Ministro Sálvio Figueiredo).

# *De fato, caso a primeira instância julgadora tivesse verificado* eventual equívoco com relação à não juntada do Aditivo ao Ato Concessório juntamente com a Impugnação de fls., deveria sim ter ofertado prazo para que esta eventual omissão ou irregularidade fosse sanada de parte da empresa.”

Concordo com tudo quanto transcrito acima, dito pela Interessada em suas “contra-razões”.

Em fim, os documentos comprobatórios, abrangendo matéria de fato, podem e devem ser recepcionados e acolhidos pelas instâncias superiores administrativas de julgamento, em respeito à indispensável busca da verdade material, conforme decidido pela C. Câmara recorrida.” *[...] fim de transcrição.*

Por estas razões, mantendo coerência com a jurisprudência administrativa dominante sobre a matéria, não acolho o Recurso da D. Procuradoria da Fazenda Nacional com relação à preclusão na apresentação da prova questionada (Laudo Técnico).

Passo agora a enfrentar o questionamento referente à qualidade da prova (Laudo Técnico) apresentada, que no entender do I. Recorrente deve ser elaborado com observância dos requisitos constantes da Norma NBR 8.799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Também neste caso a jurisprudência administrativa que prevalece, inclusive nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, não socorre a tese sustentada no Apelação supra e no Acórdão paradigma trazido à colação.

Reporto-me, dentre vários outros, ao recente julgamento realizado por esta Terceira Turma, em sessão realizada no dia 22 de fevereiro, p.p., do Recurso Especial nº 301-121702, interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, resultando no Acórdão nº CSRF/03-04.292, cuja Ementa resume o decidido, *verbis:*

## “IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – VTNm – PEDIDO DE REDUÇÃO – LAUDO TÉCNICO – FORMA DE APRESENTAÇÃO. A

lei nº 8.847, de 1994, não estabeleceu a forma como deve se apresentar o laudo técnico elaborado para fins de redução do VTN**m** questionado pelo contribuinte, tendo apenas determinado

a sua emissão por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que aconteceu no presente caso. O Laudo apresentado, mesmo tendo sido elaborado sem os rigores das normas técnicas da ABNT, em especial a NBR nº 8.799, o que não é exigível, demonstra, inequivocamente, que o imóvel objeto da tributação questionada se diferencia da média dos imóveis do Município onde se acha localizado, justificando, desta forma, a aplicação de VTN inferior na apuração do cálculo do ITR correspondente.

## Recurso negado.”

A decisão no presente caso foi no sentido de negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Também neste caso reporto-me aos fundamentos do Voto condutor do Acórdão supra, de autoria deste mesmo Relator, cujas transcrições seguintes se aplicam o caso ora em exame, *verbis:*

[...] *início da transcrição.*

Quanto ao mérito destaco, inicialmente, que não concordo com o entendimento manifestado pela C. Câmara *“a quo”*, estampado na EMENTA do R. Acórdão recorrido, no sentido de que: “***O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8799)****.”*

Ora, a prevalecer tal entendimento, certamente coberta de razão encontra-se a ora Recorrente – Fazenda Nacional, pois que a decisão efetivamente contraria a prova dos autos.

Isto porque, como se pode constatar, o Laudo Técnico carreado para os autos pelo Contribuinte não atende, com certeza, a todos os requisitos estabelecidos na referida norma da ABNT (NBR nº 8799).

Acontece que, como já tive a oportunidade de argumentar em diversos outros julgados de igual natureza, entendo que não existe na lei de regência tal obrigatoriedade, ou seja, de que os laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, tendentes a pleitear a revisão do VTN mínimo questionado pelo contribuinte, sejam elaborados com os rigores da mencionada norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a NBR 8.799, ou qualquer outra.

Com efeito, a Lei nº 8.847, de 1994, no parágrafo 4º, de seu artigo 3º, assim determinou:

**“*Art. 3º. - ...***

***§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”***

Vê-se, portanto, que a lei não atribuiu a forma de elaboração do laudo técnico, não tendo sido determinado que o mesmo deva ser sempre elaborado em estreita observância às formalidades expressas na referida norma da ABNT, ou em qualquer outra.

Analisando-se o presente caso verifica-se que três (03) laudos técnicos de avaliação foram carreados para os autos pelo Contribuinte.

Os dois primeiros, acostados às fls. 06/08 e 09/12 são, a meu ver, imprestáveis à finalidade a que se destinam, não só porque estão desacompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), do respectivo Conselho Regional, mas também porque não se referem à situação do imóvel à época do fato gerador do tributo em discussão – 31/12/1993; como também, de fato, não conseguiram demonstrar, inequivocamente, as características que diferenciam tal imóvel dos demais localizados no mesmo Município, que pudessem ensejar a redução do VTNm aplicado no cálculo do ITR em questão.

Não obstante, o terceiro laudo apresentado, acostado às fls. 20 até 40, com ART às fls. 41, atende plenamente ao que estatui a Lei de regência, uma vês que elaborado por profissional devidamente habilitado, reportando-se à época do ano base a que se refere o tributo exigido no presente caso.

Tal Laudo possui riqueza de detalhes e indicação de fontes pesquisadas, além de planilhas demonstrativas, tudo levando à conclusão de que o VTN tributável do referido imóvel é, efetivamente, o indicado no referido Laudo.

Acredita este Relator que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ao elaborar o seu Recurso ora em exame, reportou-se unicamente aos dois primeiros laudos trazidos aos autos (fls. 06 até 12), os quais são reconhecidamente imprestáveis para a finalidade pretendida, mas não se atentando para este terceiro e último laudo que, no entender deste Relator, deve ser acolhido para fins de reduzir a base de cálculo do crédito tributário de que se trata.”

[...] *fim das transcrições.*

Como visto, já é entendimento pacífico deste Colegiado que os Laudos Técnicos apresentados pelos Contribuintes com a finalidade de que seja revisto o lançamento tributário que teve por base o VTN**m** fixado para o Município onde se localiza o imóvel questionado, não precisa obedecer, necessariamente, à forma e aos requisitos estabelecidos na Norma NBR nº 8.799, da ABNT ou em qualquer outra.

É necessário, sim, que tais Laudos sejam, como determinado na Lei de regência, emitidos por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devendo também reportar-se à situação existente na época da ocorrência do fato gerador do tributo exigido e demonstrar, de forma inequívoca, que as condições do imóvel na ocasião o diferenciavam da média dos demais imóveis do

município de sua localização, justificando a aplicação de um VTN tributável inferior ao mínimo fixado pela SRF para a região correspondente.

No caso dos autos, entendeu a C. Câmara recorrida que o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte às fls. 55/65, com a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às fls. 66, embora emitido sem os rigores nas normas da ABNT, se presta para a revisão do valor tributável aplicável nos cálculos do tributo exigido sobre o seu imóvel correspondente, no caso inferior ao VTN**m** fixado para o respectivo Município onde se localiza.

Analisando o referido Laudo, estou de pleno acordo com o entendimento firmado pela C. Câmara recorrida.

Assim acontecendo, não vendo motivos para a reforma do R. Acórdão recorrido, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ora em exame.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

I N T I M A Ç Ã O

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília - DF, em

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente

Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR

Procurador da Fazenda Nacional